

**ACÓRDÃO Nº 35.195**

**Processo n.º: 1290022014-00**

**Classe:** Prestação de Contas

**Procedência:** Câmara Municipal de Vitória do Xingu

**Interessado:** Genildo de Souza Oliveira

**Procurador:** Verbena Paz da Silva (OAB-PA 22.382)

**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia

**Exercício:** 2014

Tribunal de Contas dos Municípios  
Ato publicado no D.O.E nº 646,  
de 16/10/19, pg. 7  
\_\_\_\_\_  
Responsável

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU. EXERCÍCIO 2014. ENCAMINHAMENTO EXTEMPORÂNEA DO 2º QUADRIMESTRE. NÃO HOUE A APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS NA TOTALIDADE NO EXERCÍCIO, DESCUMPRINDO O REGIME DE COMPETÊNCIA. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas do Ordenador **Sr. Genildo de Souza Oliveira**, responsável pelas despesas da **Câmara Municipal de Vitória do Xingu**, do exercício de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 285-292, por unanimidade, considerar **regulares com ressalvas** as contas prestadas por **Genildo de Souza Oliveira**, a quem deverá ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$-6.603.615,10** (seis milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e quinze reais e dez centavos), sem o prejuízo do recolhimento das **multas** referentes à: encaminhamento extemporânea do 2º Quadrimestre, no valor de **300** UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 284, inciso I, do RITCM-PA; não apropriação das obrigações patronais na totalidade no exercício, descumprindo o regime de competência, no valor de **150** UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do

*Handwritten signature*

## ACÓRDÃO Nº 35.195

Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento; sem prejuízo, ainda, do encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto do respectivo título executivo e sua execução, na forma dos **art. 281 e 303-A, do RITCM-PA (Ato n.º 20/2019)**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em  
**10 de setembro de 2019.**

  
Conselheiro **Sérgio Leão**  
Presidente

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
Relatora

Presentes: Conselheiros José Carlos, Mara Lucia, Antônio José e Sérgio Leão; Conselheiros Substitutos Márcia Costa e Sérgio Dantas e Procuradora Maria Regina Cunha.

## ACÓRDÃO Nº 35.195

**Processo n.º: 1290022014-00**

**Classe:** Prestação de Contas

**Procedência:** Câmara Municipal de Vitória do Xingu

**Interessado:** Genildo de Souza Oliveira

**Procurador:** Verbena Paz da Silva (OAB-PA 22.382)

**Instrução:** 3ª Controladoria/TCM

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros

**Exercício:** 2014

### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Vitória do Xingu, exercício de 2014, de responsabilidade do **Sr. Genildo de Sousa Oliveira**.

**1. PRESTAÇÃO DE CONTAS:** a prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, foram encaminhadas **intempestivamente**, descumprindo o estabelecido na LC Estadual nº 84/2012.

Houve o protocolo tempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal.

**2. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES:** a Lei nº 205/2012, fixou despesa no montante de **R\$-6.000.000,00** (seis milhões de reais). Houve abertura de Créditos Adicionais, Suplementares de **R\$-400.000,00** (quatrocentos mil reais), modificando a autorização líquida para **R\$-6.400.000,00** (seis milhões e quatrocentos mil reais).

**3. TRANSFERÊNCIA DA PREFEITURA:** as transferências totalizaram **R\$-6.000.000,00** (seis milhões de reais).

*Genildo de Souza Oliveira*

## ACÓRDÃO Nº 35.195

**4. DESPESA:** a despesa orçamentária realizada foi de **R\$-5.980.310,22** (cinco milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos) paga na integralidade.

**5. EXECUÇÃO FINANCEIRA:** a Execução Financeira apresentada em Balancete está de acordo com a levantada pelo órgão técnico, sendo os saldos em 01.01 e 31.12 comprovados na prestação de contas.

Saldo Inicial	R\$3.371,28
Receita Extraorçamentária	
Transferências da PM	R\$6.000.000,00
Receita Extraorçamentária	R\$600.243,82
<b>TOTAL</b>	<b>R\$6.603.615,10</b>
Despesa Orçamentária	R\$5.980.310,22
Despesa Extraorçamentária	R\$375.517,76
Saldo Final 31.12	R\$247.787,12
<b>TOTAL</b>	<b>R\$6.603.615,10</b>

## 6. SUBSÍDIOS DOS VEREADORES E DIÁRIAS:

O Ato que fixou os subsídios dos Vereadores para Legislatura 2013/2016 foi a **Resolução Municipal n.º 03/2012**, cadastrada pela **Resolução n.º 12.713/2016/TCM**, estabelecendo valor de **R\$-5.700,00** (cinco mil e setecentos reais). Houve a apresentação de documentação, referente a **Resolução n.º 01/2014**, que realizou a recomposição dos subsídios dos Vereadores no percentual de 5,2% (cinco vírgula dois por cento), sendo comprovado o cumprimento do art. 37, inciso X, da CF/88, uma vez contemplando aos servidores municipais, estabelecendo valor de **R\$-5.996,40** (cinco mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), **sendo verificado pagamentos em conformidade.**

O Ato de fixação das diárias foi a **Resolução n.º 03/2009**, cadastrada pela **Resolução n.º 12.719/2016/TCM**.

*Handwritten signature*

## ACÓRDÃO Nº 35.195

**7. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS:** houve o cumprimento dos limites constitucionais, conforme demonstrativo:

PONTO DE CONTROLE	APLICAÇÃO VALOR R\$	(%)	PARÂMETRO	RESULTADO	BASE LEGAL
LIMITE DE 5% DA RECEITA	<b>639.608,40</b>	<b>0,41</b>	<b>5%</b>	CUMPRIU	CF, ART. 29, VII
SUBSIDIO DO PREFEITO COMO TETO NO ÂMBITO MUNICIPAL	<b>5.996,40</b>	--	<b>8.000,00</b>	CUMPRIU	CF, ART. 37, XI
PERCENTUAL DO SUBSÍDIO DO DEPUTADO ESTADUAL	<b>5.996,40</b>	<b>40</b>	<b>22.096,69</b>	CUMPRIU	CF, ART. 29, VI, F
LIMITE DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO	<b>5.980.310,22</b>	<b>5,33</b>	<b>7%</b>	CUMPRIU	CF, ART. 29-A, VI
LIMITE DE GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO	<b>1.874.476,32</b>	<b>31,24</b>	<b>70%</b>	CUMPRIU	CF, ART. 29-A, § 1º
GASTOS COM PESSOAL (PODER LEGISLATIVO)	<b>2.268.116,35</b>	<b>1,47</b>	<b>6%</b>	CUMPRIU	LC 101/2000, ART. 20, III, "A"

### 8. OUTRAS CONSTATAÇÕES:

**8.1. Contratos Temporários:** verificou-se a realização de despesas com contratação temporária de **R\$-144.056,83** (cento e quarenta e quatro mil, cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), sendo encaminhado o Decreto Legislativo n.º 02, de 02.01.2013, que dispõe sobre as contratações temporárias no Poder Legislativo de Vitória do Xingu (fls. 202/204).

**8.2. Denúncia:** foi apresentada pelo Vereador José Renildo Santos Ribeiro Rebelo, através do Processo n.º 201403014-00, em que o mesmo alegava supostas irregularidades na Carta Contrato n.º 01/2013, cujo objeto correspondia a locação de Imóvel. Entretanto, **a mesma foi considerada improcedente, nos termos da Resolução n.º 11.607/2014/TCM.**

**9. CITAÇÃO E DEFESA:** por meio da **Citação n.º 263/2018/3ª Controladoria/TCM**, comprovada por AR (fls. 174/176), o ordenador foi notificado a apresentar defesa,

*Handwritten signature in blue ink.*

## ACÓRDÃO Nº 35.195

protocolando o Processo n.º 201902656-00, que subsidiou o Relatório Técnico Final da 3ª Controladoria (fls. 272/279), nos seguintes termos:

**a)** A remessa da prestação de contas do 2º quadrimestre ocorreu fora do prazo: houve o descumprimento de prazo regimental, **permanecendo a falha.**

**b)** Não foi encaminhada a esta Corte de Contas, Lei que trata das contratações temporárias: com apresentação da legislação autorizativa para a contratação temporária, Decreto Legislativo nº 02/2013, **a falha foi sanada.**

**c)** Pagamento dos subsídios dos Vereadores em desacordo com a Resolução nº 03, de 18.09.2012, cabendo devolução do montante de R\$24.008,40 (vinte e quatro mil, oito reais e quarenta centavos): com a documentação apresentada, referente a Resolução nº 01/2014, de recomposição dos subsídios dos Vereadores no percentual de 5,2% (cinco vírgula dois por cento), bem como, que houve a comprovação do cumprimento do art. 37, inciso X, da CF/88, uma vez estendido aos servidores municipais, no percentual de 11,74% (onze vírgula setenta e quatro por cento), superior ao concedido aos Vereadores.

Conforme quadro demonstrativo em Relatório Técnico Inicial nº 127/2018/3ª Controladoria/TCM (fls. 150/159), foi comprovado que a alteração no pagamento mensalmente, a título de subsídios aos Vereadores, ocorreu a partir do mês de Abril/2014, posterior, a emissão dos atos autorizativos, desta forma, **restando sanada a falha.**

**d)** Não foi efetuada a apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, não cumprindo o disposto no art. 195, I, "a", da CF/88, arts. 15, I e 22, I e II, 30, I, "a" e "b", da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II, da RLF – 101/2000: com a documentação encaminhada, foi comprovada a existência de negociação do débito previdenciário, **podendo ser relevada a falha.**

## ACÓRDÃO Nº 35.195

e) Irregularidades identificadas nos Processos Licitatórios e Contratos, analisados no Parecer IV nº 01/2018/3ª Controladoria/TCM e ausência de envio de Processo Licitatório: houve a remessa de documentos comprobatórios, objeto de questionamentos, correspondentes, aos comprovantes da publicação, no Diário Oficial da União e do Estado (Edital) e fixação no Mural da Câmara (contrato), Portaria de nomeação de servidor para exercer a função de fiscal do contrato, parecer do Controle Interno, conforme relação dos procedimentos licitatórios:

- Pregão Presencial nº 01/2014, contrato nº 06/2014 (aquisição de combustível), credor Gonçalves Dias Ltda. no valor de R\$419.100,00 (quatrocentos e dezenove mil e cem reais);
- Pregão Presencial nº 02/2014, contratos 07 e 08/2014 (aquisição de material de consumo), com F C de Souza Tabafrios – ME e N B S Moura e Cia Ltda., no valor de R\$ 89.650,00 (oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais);
- Pregão Presencial nº 03/2014, contrato nº 09/2014 (locação de veículos), com Carvalho Gomes e Gomes Ltda. – ME, no valor de R\$ 795.750,00 (setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta reais);
- Pregão Presencial nº 06/2014, contrato nº 011/2014 (fornecimento de marmitex, coffe-break, lanche, coquetel e buffet), com V C de Oliveira Eireli – ME, no valor de R\$ 208.500,00 (duzentos e oito mil e quinhentos reais);
- Pregão Presencial nº 07/2014, contrato nº 012/2014 (locação de equipamento de sonorização com fornecimento de mão de obra), com V C de Oliveira Eireli – ME, no valor de R\$ 118.800,00 (cento e dezoito mil e oitocentos reais);
- Pregão Presencial nº 08/2014, contrato nº 013/2014 (aquisição de material de expediente e informática), com M Viana Rocha e Cia Ltda., no valor de R\$ 416.296,30 (quatrocentos e dezesseis mil duzentos e noventa e seis reais e trinta centavos);
- Pregão Presencial nº 09/2014, contrato nº 014/2014 (serviço de assistência técnica e manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças, nos equipamentos de informática), com M Viana da Rocha e Cia Ltda., no valor de R\$ 87.600,00 (oitenta e sete mil e seiscentos reais).



## ACÓRDÃO Nº 35.195

f) Ausência de Licitação para despesas com o credor Top Line Turismo Ltda., referente ao Termo Aditivo nº 01/2014, no valor de R\$-465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais): a contratação foi originada de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 02/2013, (fornecimento de passagens aéreas), encaminhado na prestação de contas do exercício de 2013, Processo nº 1290022013-00, especificamente no Pedido de Revisão nº 201809920-00, **sanando a falha;**

g) Questionamentos realizados nas Licitações e despesas originadas dos certames: houve a apresentação de documentação, justificativas e fundamentações, correspondentes, aos procedimentos licitatórios e pactos firmados, que foram objeto de análise técnica, sendo obedecidos os critérios de Auditoria, considerando a Receita Orçamentária do Município, bem como, risco, materialidade e relevância, estabelecidos nas Resoluções Administrativas nºs 015/2015/TCM e 08/2016/TCM, desta forma, **justificados os méritos das contratações, existindo o saneamento das falhas,** conforme relação:

- Pregão Presencial nº 01/2014 e Contrato nº 06/2014 e Pregão Presencial nº 03/2014 e Contrato nº 09/2014 (combustível);
- Pregão Presencial nº 02/2014, contratos nºs 07 e 08/2014 e Pregão Presencial nº 06/2014 e Contrato nº 011/2014 (utensílios domésticos adquiridos);
- Pregão Presencial nº 07/2014 e Contrato nº 012/2014 (locação de equipamento de sonorização);
- Pregão Presencial nº 08/2014 e Contrato nº 013/2014 e Pregão Presencial nº 09/2014 e Contrato nº 014/2014 (locação do imóvel em Altamira).

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Maria Inez K. de Mendonça Gueiros (fls. 282/284), opina pela aprovação, com ressalva das contas, com aplicação de multas.

**É o relatório.**





## ACÓRDÃO Nº 35.195

### VOTO

Com base na instrução processual realizada pela área técnica deste TCM-PA e Parecer do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referenciados em relatório, os quais acompanho, verifico que, após análise da defesa apresentada pelo ordenador das despesas, permaneceram impropriedades, sujeitas a sanção pecuniária, conforme detalhamento:

1. Em razão do encaminhamento extemporânea do 2º Quadrimestre, aplico multa de **300** UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 284, inciso I, do RITCM-PA;
2. Não houve a apropriação das obrigações patronais na totalidade no exercício, descumprindo o regime de competência, pelo que aplico multa de **150** UPF's-Pa (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea "b" do RITCM-PA.

Diante do exposto, com fundamento no **art. 45, inciso II, da LC Estadual n.º 109/2016**, voto pela regularidade com ressalvas **das Contas da** Câmara Municipal de **Vitória do Xingu**, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do **Sr. GENILDO DE SOUZA OLIVEIRA**, devendo ser emitido o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$-6.603.615,10** (seis milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e quinze reais e dez centavos), condicionado ao recolhimento das multas estabelecidas, em favor do **FUMREAP/TCM-PA**, no prazo de **até 30 (trinta) dias**, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA**, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo **art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20)**.

*Handwritten signature*

## ACÓRDÃO Nº 35.195

Este é o voto que submeto a deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **em 10 de setembro de 2019.**

  
Conselheira **Mara Lúcia**  
**Relatora**